

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

**COMPLEMENTO DO ESTUDO SOBRE COMPOSIÇÃO DE CUSTO E
ELABORAÇÃO DE PLANILHAS DE PREÇOS DOS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS:
ampla pesquisa de preços e mercado**

VILA VELHA

2016

**COMPLEMENTO DO ESTUDO SOBRE COMPOSIÇÃO DE CUSTO E
ELABORAÇÃO DE PLANILHAS DE PREÇOS DOS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS:
ampla pesquisa de preços e mercado**

Complemento ao Estudo apresentado à Controladoria Geral e à Secretaria de Governo do Município de Vila Velha para propor a normatização de planilhas de preços de serviços em geral para adoção nos procedimentos licitatórios e contratações no âmbito do Município de Vila Velha, com foco na ampla pesquisa de preços no mercado.

VILA VELHA

2016

EQUIPE TÉCNICA:

Controladoria Geral do Município

Severino Alves da Silva Filho – *Controlador Geral*

Adolf Zini de Souza – *Especialista em Controladoria Pública*

Andressa Casotti Petronetto – *Assistente Técnico I*

Antônio Carlos Passon – *Auditor Interno*

Luciano Marques Reduzino – *Auditor Interno*

Luiz Carlos Siqueira – *Auditor Interno*

Érika Ferreira de Assis – *Analista Público de Gestão*

Secretaria Municipal de Governo

Ana Emília Gazel Jorge – *Secretária de Governo*

Pedro Ivo da Silva – *Secretário Extraordinário de Governo*

Weydson Ferreira do Nascimento – *Subsecretário de Gestão Administrativa*

Vanderley Teodoro de Souza – *Especialista em Controladoria Pública*

Marlon Turial Lamas – *Auditor Interno*

Menara Ribeiro S. Magnago de H. Cavalcante – *Coordenadora Central de Compras*

Roberta da Silva Lima – *Auditor Interno*

Rhaira Boldrini Saibert – *Analista Público de Gestão*

RESUMO

O estudo sobre a composição dos custos dos serviços terceirizados com a utilização de mão de obra contratados no âmbito do Município de Vila Velha é complementado com uma análise referente à pesquisa de preços no mercado de alguns insumos e materiais utilizados na prestação dos serviços, utilizando-se como fonte de estudo a Portaria TCU nº 128, de 14 de maio de 2014 e a Orientação Técnica nº 01/2010, da Comunidade de Tecnologia da Informação Aplicada ao Controle – TIControle. Conclui-se que se faz necessário parametrizar a pesquisa de preços no âmbito do Município de Vila Velha, por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo, a fim de regulamentar as fontes para ampla pesquisa de mercado. Tendo os exemplos do TCU, do MPOG, do STJ e da TI Controle como parâmetros, é salutar buscar uma forma similar de adequar o Decreto Municipal nº 56, de 31 de março de 2014, que reorganiza a Central de Compras instituída no âmbito da Administração Pública Municipal de Vila Velha, bem como o Decreto Municipal nº 132, de 26 de julho de 2013, que dispõe sobre a utilização do Sistema de Preços Referenciais do Governo do Estado do Espírito Santo, visando referenciar as compras governamentais no âmbito da Administração do Município de Vila Velha e dá outras providências.

Palavras-chaves: composição de custos, pesquisa de preços, regulamentação.

LISTA DE SIGLAS

ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade
AGU – Advocacia-Geral da União
BACEN – Banco Central do Brasil
CGU – Controladoria-Geral da União
CNJ – Conselho Nacional de Justiça
CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público
COMPASNET – Sítio eletrônico Compras Governamentais
CSJT – Conselho Superior da Justiça do Trabalho
DER-ES – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo
DF – Distrito Federal
FIPE – Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas
IN – Instrução Normativa
IOPES – Instituto de Obras Públicas do Espírito Santo
IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores
MPOG – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
PGU – Procuradoria-Geral da União
SLTI – Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação
SRF – Secretaria da Receita Federal do Brasil
STF – Supremo Tribunal Federal
STJ – Superior Tribunal de Justiça
STM – Superior Tribunal Militar
SINAPI – Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil
TCU – Tribunal de Contas da União
TI – Tecnologia da Informação
TIC – Tecnologias da informação e Comunicação
TIControle – Comunidade de Tecnologia da Informação Aplicada ao Controle
TSE – Tribunal Superior Eleitoral
TST – Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1. PESQUISA DE PREÇOS	6
1.1. UMA ANÁLISE SOBRE OS ARTIGOS 8º a 11 DA PORTARIA TCU Nº 128, DE 14 DE MAIO DE 2014	6
1.2. UMA ANÁLISE SOBRE A ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 01/2010 DA COMUNIDADE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO APLICADA AO CONTROLE	12
1.3. PROPOSTAS DE REGULAMENTAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS NO MUNICÍPIO DE VILA VELHA	15
CONCLUSÃO	19
REFERÊNCIAS	20

INTRODUÇÃO

Após a conclusão do estudo sobre a composição dos custos dos serviços terceirizados com a utilização de mão de obra contratados no âmbito do Município de Vila Velha, deparou-se com a necessidade de complementá-lo com uma análise referente à pesquisa de preços no mercado de alguns insumos e materiais utilizados na prestação dos serviços.

Como subsídio para o presente complemento, utilizou-se como fonte de estudo a Portaria TCU nº 128, de 14 de maio de 2014, mais precisamente os artigos 9º, 10 e 11, que tratam das estimativas de preços, com o intuito de correlacionar seus preceitos ao contexto das aquisições de bens e contratações de serviços no âmbito do Município de Vila Velha.

Outro instrumento normativo analisado foi Orientação Técnica nº 01/2010, da Comunidade de Tecnologia da Informação Aplicada ao Controle – TIControl, que estabelece parâmetros razoáveis para serem adotados por seus signatários como boas práticas para a realização de estimativa de preços na contratação de bens e serviços de TI.

2. PESQUISA DE PREÇOS

2.1. UMA ANÁLISE SOBRE OS ARTIGOS 8º a 11 DA PORTARIA TCU Nº 128, DE 14 DE MAIO DE 2014.

O Egrégio Tribunal de Contas da União regulamentou por meio da sua Portaria TCU nº 128, de 14 de maio de 2014, a licitação e a execução de contratos no âmbito do próprio TCU.

O presente trabalho visa compreender este normativo interno do TCU, mais precisamente os artigos 9º, 10 e 11, que tratam das estimativas de preços, com o intuito de correlacionar seus preceitos ao contexto das aquisições de bens e contratações de serviços no âmbito do Município de Vila Velha.

Em observância ao princípio da economicidade, insculpido ao longo da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei das Licitações e Contratos evidencia-se a ampla pesquisa de mercado nas compras governamentais como balizador de tal princípio, basicamente nos seguintes dispositivos do diploma legal: § 2º, inciso II e § 9º do artigo 7º; incisos III e V, § 1º e § 6º do artigo 15; § 3º do artigo 22; inciso IV do artigo 43 e; inciso II do artigo 48.

Também a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 – Lei dos Pregões, também evidencia a economicidade por meio da ampla pesquisa de mercado e da composição de custos, conforme dispõe o inciso III de seu artigo 3º.

Com o intuito de parametrizar a pesquisa de mercado no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Vila Velha, a seguir, passamos a comentar os dispositivos da Portaria do TCU.

Assim dispõe o artigo 8º da referida Portaria:

“Art. 8º A estimativa de preços relativamente à mão de obra para prestação de serviços terceirizados será elaborada com base em planilha analítica de composição de custos da mão de obra e dos insumos, e observará os seguintes critérios:

I - os salários dos empregados terceirizados serão fixados com base em acordo ou convenção coletiva de trabalho da categoria profissional pertinente;

II - havendo mais de uma categoria em uma mesma contratação, os salários serão fixados com base no acordo ou na convenção coletiva de cada categoria profissional;

III - não havendo acordo ou convenção coletiva de trabalho, os salários serão fixados com base em preços médios obtidos em pesquisa de mercado, em fontes especializadas, em empresas privadas do ramo pertinente ao objeto licitado, ou em órgãos públicos;

IV - os encargos sociais e tributos deverão ser fixados de acordo com as leis específicas; e

V - os valores dos insumos serão apurados com base em pesquisa de preços, na forma dos arts. 9º a 11 desta Portaria, ou em preços fixados nos instrumentos legais pertinentes.

§ 1º Não havendo acordo ou convenção coletiva de trabalho, o valor do vale-alimentação poderá ser fixado com base na média aritmética simples dos valores pagos em pelo menos 3 (três) contratos do TCU, ou de outros órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 2º O valor dos insumos poderá ser fixado como percentual do valor do salário do prestador de serviços, utilizando-se como referência percentual equivalente de contrato anterior e de mesmo objeto.

§ 3º Deverá constar dos editais de licitação que as propostas de preço consignarão expressamente os custos de vale-alimentação e de vale-transporte.

§ 4º Deverá constar dos editais de licitação e dos contratos que o pagamento de vale-alimentação e de vale-transporte será obrigatório, ainda que não esteja previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 5º Deverá constar do edital de licitação que o valor da remuneração dos empregados terceirizados não poderá ser inferior ao previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou ainda, se for caso, ao fixado pela Administração.

§ 6º Por razões de ordem técnica, devidamente justificadas, os salários poderão ser fixados em valores superiores aos de acordos ou convenções coletivas de trabalho”.

Este artigo trata da composição dos custos com pessoal e encargos sociais. A Portaria estabelece que seja elaborada uma planilha analítica de custos. Este assunto já foi amplamente abordado no estudo elaborado em março de 2016, sobre a composição de custo e elaboração de planilhas de preços de serviços terceirizados e segue os mesmos preceitos do regulamento em tela.

Não se recomenda estabelecer a obrigatoriedade de pagamento de vale-alimentação na falta de previsão em convenção ou acordo coletivo, visto que o próprio Município de Vila Velha não concede tal benefício aos seus servidores. De acordo com o Decreto nº 5/1991, este benefício só é de fato obrigatório quando homologado pelo Ministério do Trabalho.

Por outro lado, segundo a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o Vale Transporte, este tem caráter obrigatório, devendo o empregador antecipar ao

trabalhador os valores necessários para custear seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa, independente de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Assim, a Administração Pública, na condição de contratante de serviços terceirizado com emprego de mão de obra é responsável subsidiária pelas obrigações trabalhistas nos termos da interpretação dada ao § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/1993 pela Súmula nº 331 do TST e conforme o julgamento da ADC nº 16/DF de março de 2007 pelo STF. Ainda, tem o Poder Público a responsabilidade solidária pelos encargos previdenciários, conforme § 2º do artigo 71 da Lei nº 8.666/1993.

Sendo assim, a previsão de obrigatoriedade de pagamento de vale-transporte ao trabalhador terceirizado, na falta de previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho se justifica.

É salutar, em consonância com a regulamentação do TCU, o estabelecimento de critérios para parametrizar a estimativa dos custos dos insumos e demais aquisições de bens e mercadorias.

Conforme dispõe o inciso V deste artigo, a seguir a Portaria regulamenta a forma como realizar a pesquisa de mercado. Eis o que dispõe o artigo 9º:

“Art. 9º A estimativa de preço de materiais, de equipamentos, de insumos, e de serviços contratados para fornecimento de bens ou utilidades, deverá ser elaborada com base na média aritmética simples de, no mínimo, 3 (três) referências de preço, obtidas, isoladas ou conjuntamente, por meio de pesquisa de preços no mercado, em órgãos ou em entidades da Administração Pública.

§ 1º No cálculo da média aritmética simples a que se refere o **caput** deverão ser excluídos os valores extremos e desarrazoados que possam alterar significativamente a tendência central do resultado da amostra.

§ 2º Havendo contrato em andamento, a pesquisa de preços poderá ser feita contemplando os materiais que representem, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do preço total de materiais do contrato vigente.

§ 3º Os preços dos materiais que não tenham sido objeto de pesquisa poderão ser corrigidos pela variação percentual apurada entre os preços dos itens pesquisados na forma do § 2º deste artigo.

§ 4º Para fins desta Portaria, os preços praticados em órgãos ou em entidades da Administração Pública se provam, dentre outras formas, por meio de resultados de recentes processos licitatórios, de aquisições e contratações recentemente empenhadas, de preços registrados em atas de registro de preços vigentes, ou de preços praticados em contratos em execução.

§ 5º No caso de serviços de engenharia, a estimativa de preços deverá ser elaborada, preferencialmente e no que couber, com base em preços obtidos no Sistema

O artigo 9º regulamenta a forma de realizar a pesquisa de preços no mercado, utilizando o critério de obtenção de, no mínimo, 03 (três) orçamentos, elaborada com base na média aritmética simples destes.

Analisando o conteúdo do § 1º deste artigo, pode-se concluir que o método de cálculo é, prioritariamente, a média aritmética simples. Porém, havendo valores discrepantes na amostra, estes devem ser excluídos, para a utilização da mediana. O TCU entende que o preço de mercado é mais bem representado pela média ou mediana, uma vez que constituem medidas de tendência central e, desse modo, representam de uma forma mais robusta os preços praticados no mercado, conforme entendimento exarado no Acórdão 3068/2010 – Plenário.

O STJ, por meio da Secretaria de Controle Interno, elaborou o Manual de Orientação – Pesquisa de Preços, que visa possibilitar o desenvolvimento de mecanismos que confirmam maior efetividade à realização de pesquisa de preços e orientar a administração do STJ quanto à jurisprudência atual sobre a pesquisa de preços no mercado.

Segundo o manual, tanto a jurisprudência como os normativos vigentes permitem à Administração, no âmbito da União, adotar para definição do preço de mercado os critérios de menor preço, média ou mediana.

Nesse sentido, recomenda-se que se adote a média de, no mínimo, 3 (três) orçamentos, prioritariamente. Havendo valores discrepantes que possam interferir na tendência central da amostra, deve-se utilizar a mediana. E, nos casos em que se justifique, deve-se utilizar o menor preço, desde que este seja exequível.

O artigo também regulamenta que, preferencialmente, deve-se buscar referências nas contratações vigentes em órgãos ou entidades da Administração Pública, por meio dos resultados recentes em licitações, empenhos recentes, atas de registro de preços vigentes ou preços praticados em contratos em execução.

Quanto aos serviços de engenharia, além de buscar referências de preços no SINAPI, conforme dispõe a Portaria do TCU, é altamente recomendável, no âmbito do Estado do Espírito Santo, adotar as referências do IOPES, conforme já mencionado no estudo sobre composição de custos e elaboração de planilhas.

Os artigos 10 e 11 regulamentam as fontes das pesquisas de preços, senão vejamos:

“Art. 10. As pesquisas de preços no mercado poderão ser realizadas na internet, por telefone, via e-mail ou correspondência, em publicações especializadas, e pessoalmente junto a fornecedores por meio de representante da Administração do TCU, observadas as seguintes orientações:

I - no caso de pesquisa de preços realizada em lojas na internet, deverá ser juntada aos autos a cópia da página pesquisada em que conste o preço, a descrição do bem, e a data da pesquisa;

II – no caso de pesquisa de preços realizada por telefone, devem ser registrados e juntados aos autos, o número do telefone, a data, o horário, o nome da empresa e das pessoas que forneceram o orçamento;

III – no caso de pesquisa de preços realizada por e-mail ou correspondência, deverão ser juntados aos autos o pedido e a resposta do fornecedor;

IV – no caso de pesquisa de preços em publicações especializadas, deverá ser juntada aos autos a cópia da capa e da página pesquisada ou, alternativamente, indicado o número da publicação e da página pesquisada; e

V – no caso de pesquisas de preço pessoalmente realizadas junto a fornecedores por meio de representante da Administração do TCU, deverá ser juntado aos autos documento em nome da empresa, contendo a data, o nome e a assinatura do representante ou responsável pelo fornecimento do preço.

Art. 11. Para as pesquisas de preços no mercado via e-mail ou por correspondência deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I – após 5 (cinco) dias úteis, contados da emissão do e-mail ou da correspondência, não havendo resposta, o responsável pela pesquisa de preços deverá reiterar o pedido;

II – decorrido o prazo de 20 (vinte) dias úteis, contado da emissão do primeiro e-mail ou da primeira correspondência, os procedimentos relacionados à estimativa de preços poderão ser continuados com base nas propostas já obtidas, ainda que em número inferior a 3 (três), desde que comprovado que os procedimentos previstos neste artigo foram adotados.”

Nestes artigos verifica-se que, a exemplo da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 05, de 27 de junho de 2014, é permitido realizar a pesquisa de preços junto a fontes mais acessíveis, como em sites da internet, por exemplo.

A norma não se restringe a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, ao contrário do que é comumente praticado no Poder Público. Por conseguinte, esta previsão pode ser tida como uma interpretação moderna e acertada da legislação vigente e da jurisprudência.

Apesar de parecer que não estabelece maior rigor na obtenção das informações, vê-

se que o intuito é dar agilidade e confiabilidade à instrução processual.

Isto por que a jurisprudência atual do TCU aponta para a necessidade de realização de pesquisa de preço de maneira mais ampla possível, fazendo uso das diversas fontes disponíveis no mercado, a exemplo das elencadas pela referida IN, senão vejamos:

“É recomendável que a pesquisa de preços para a elaboração do orçamento estimativo da licitação não se restrinja a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, adotando-se, ainda, outras fontes como parâmetro, como contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados, portais oficiais de referenciamento de custos.” (Boletim de Jurisprudência nº 60, Sessões: 21 e 22 de outubro de 2014. Acórdão 2827/2014 Plenário).

O artigo 2º da IN 05/2014 SLTI/MPOG, por sua vez, estabelece que deva ser utilizado apenas um dos critérios nela elencados. Já o TCU, de forma mais abrangente, estabelece que existam no mínimo três referências de preços, independente da fonte pesquisada para cada uma delas.

De qualquer forma, a adoção de critérios de pesquisa oficiais atribui maior confiabilidade à estimativa de preços. Portanto, é recomendável estabelecer a realização da pesquisa de preços de forma mais ampla possível, a exemplo da Portaria do TCU, mas com imposição de que as pesquisas sejam realizadas em fontes confiáveis, cuja veracidade das informações possa ser atestada de forma segura, a exemplo da IN 05/2014 SLTI/MPOG.

Salienta-se que é de extrema relevância que as pesquisas sejam realizadas junto a fontes confiáveis e que representem a realidade dos preços, evitando pesquisas de preços no varejo, principalmente no que tange aquisições de gêneros de alimentação, materiais de consumo, produtos de limpeza etc.

2.2. UMA ANÁLISE SOBRE A ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 01/2010 DA COMUNIDADE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO APLICADA AO CONTROLE.

A Comunidade de Tecnologia da Informação Aplicada ao Controle – TIControlé foi instituída em abril de 2006 e reúne representantes da AGU, do BACEN, da Câmara dos Deputados, do CNJ, do CNMP, do CSJT, da CGU, do MJ, do Senado Federal, da PGU, da SRF, do STJ, do STM, do STF, do TCU, do TST e do TSE.

Trata-se de uma comunidade de prática, com a finalidade de constituir uma ampla rede de auxílio mútuo na solução de problemas relativos à aplicação de TIC em órgãos da rede de controle. Além de franquear o acesso a um fórum de discussão entre pessoas que lidam com problemas similares, a estrutura facilita a aplicação das melhores práticas de trabalho relativas ao tema, com a vantagem de garantir fluxo mais dinâmico para a transmissão do conhecimento.

Em 2010, por meio da Orientação Técnica nº 01/2010, a TIControlé estabeleceu parâmetros razoáveis para serem adotados por seus signatários como boas práticas para a realização de estimativa de preços na contratação de bens e serviços de TI.

Em linhas gerais, o documento orienta para que as estimativas de preços sejam baseadas no menor preço entre os preços coletados quando se tratar de mercados pouco competitivos. Em mercados com alta competitividade, a base deve ser de preferência a média dos preços coletados.

Em ambos os casos, os preços devem ser apurados em pesquisas com o maior número possível de fornecedores, de acordo com o prazo disponível e o valor da contratação e não podem ser considerados preços inexequíveis ou excessivamente elevados, de acordo com critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

Segundo o texto da orientação, admite-se outras fontes de pesquisa, quais sejam contratos formalizados em outros entes públicos, em execução ou recentemente concluídos com sucesso, publicações em mídias especializadas e listas de preços registrados em licitações com objeto compatível.

Nos casos de pesquisas realizadas junto a potenciais fornecedores, estas devem ser formalizadas pelo ente. Não podem ser divulgados os limites de aceitabilidade de preços e todas as informações devem ser sigilosas, pois assim é aumentada a

probabilidade de as propostas reflitam efetivamente as características do objeto a ser contratado, bem como possibilita uma comparação mais precisa e justa.

O prazo estabelecido para as respostas das pesquisas é de 05 (cinco) dias uteis, podendo ser dilatado conforme a complexidade da contratação pelo tempo julgado razoável para a participação do maior número possível de potenciais licitantes.

Uma importante ressalva é feita no documento, quando menciona que mesmo quando já se tenha obtido a quantidade mínima de três propostas validas, deve-se buscar o maior número possível de propostas, pois assim a estimativa poderá refletir o mercado de maneira mais confiável. É possível utilizar menos de três cotações desde que devidamente justificado no processo administrativo, como nos casos em que os fornecedores consultados não respondem às pesquisas nos prazos estabelecidos.

São comparáveis as propostas que não se diferenciam em mais de noventa dias umas das outras. Com exceção dos casos de contratação direta, o prazo de validade das propostas não constitui aspecto relevante, pois estas propostas não vinculam os licitantes. De qualquer forma, coletas de preços realizadas nos últimos noventa dias podem refletir de forma mais adequada a conjuntura econômica.

Muito importante o alerta feito na orientação de que todos os documentos comprobatórios da realização das pesquisas de preços devem ser incluídos no processo administrativo da contratação.

Desde que respeitados os limites mínimos e máximos de aceitabilidade de preços definidos nos autos do processo, limites estes que não são divulgados, pode ocorrer a aquisição ou contratação de objetos por preços inferiores ou superiores à estimativa de preços, pois esta não vincula a licitação. Se isso ocorrer e quando ocorrer, a área correlata ao objeto licitado fará a análise detalhada das possíveis divergências e justificará a possível ratificação de que o preço do certame é praticável no mercado ou até mesmo o possível cancelamento da licitação para que seja realizada nova pesquisa de mercado.

A estimativa de preços deve atender aos princípios constitucionais da economicidade e da eficiência e, por conseguinte, deve ser a razoável e menor possível.

Admite-se a utilização de preços registrados na estimativa, desde que sejam inferiores à média de preços encontrados na pesquisa de mercado, nos termos da lei.

Outro ponto de extrema relevância do documento é a possibilidade de aplicação de índices deflatores aos preços apresentados pelos fornecedores, uma vez que os preços informados podem estar inflados, bem como nos casos de pesquisas realizadas em sites da internet, pois são apresentados valores unitários de produtos ou serviços, e muitas contratações são feitas em efeito de escala, por isso justifica-se o uso de deflatores de preços. Por outro lado, não podem ser utilizados índices inflatores aos preços.

Por fim, de maneira semelhante às demais regulamentações modernas sobre o tema, orienta-se a utilização de diversas fontes de pesquisas, tais como Comprasnet, registros de preços na esfera federal, consultas a empresas ou publicações em mídia especializada, entre os órgãos membros do acordo de cooperação técnica da TIControl, bem como sites da internet de domínio amplo, sites de fornecedores, sendo vedadas as pesquisas em sites de leilões e de intermediação de vendas.

2.3. PROPOSTAS DE REGULAMENTAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS NO MUNICÍPIO DE VILA VELHA.

a) Estabelecer que a estimativa de preços relativamente à mão de obra para prestação de serviços terceirizados seja elaborada com base em planilha analítica de composição de custos da mão de obra e dos insumos observando os seguintes critérios:

a.1) os salários dos empregados terceirizados serão fixados com base em acordo ou convenção coletiva de trabalho da categoria profissional pertinente;

a.2) havendo mais de uma categoria em uma mesma contratação, os salários serão fixados com base no acordo ou na convenção coletiva de cada categoria profissional;

a.3) não havendo acordo ou convenção coletiva de trabalho, os salários serão fixados com base em preços médios obtidos em ampla pesquisa de mercado preferencialmente em contratos vigentes em outros órgãos públicos, em fontes especializadas e, por fim, em empresas privadas do ramo pertinente ao objeto licitado;

a.4) os encargos sociais e tributos deverão ser fixados de acordo com as leis específicas;

a.5) os valores dos insumos serão apurados com base em ampla pesquisa de preços, na forma da proposição a seguir, ou em preços fixados nos instrumentos legais pertinentes;

a.6) deverá constar do edital de licitação que o valor da remuneração dos empregados terceirizados não poderá ser inferior ao previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou ainda, se for caso, ao fixado pela Administração;

a.7) por razões de ordem técnica, devidamente justificadas, os salários poderão ser fixados em valores superiores aos de acordos ou convenções coletivas de trabalho.

b) A estimativa de preço de materiais, de equipamentos, de insumos, e de serviços contratados para fornecimento de bens ou utilidades, deverá ser elaborada com base no **menor preço** existente entre o maior número possível cotações de fontes

diversas que reflitam a realidade do mercado, sendo necessário, no mínimo, 5 (cinco) referências de preço, obtidas, isoladas ou conjuntamente, da seguinte forma:

1 - pelo menos 01 (uma) referência de ata de registro de preços ou contrato vigente em órgãos ou em entidades da Administração Pública;

2 - pelo menos 01 (uma) referência do site oficial de Compras Governamentais; e

3 - pelo menos 03 (três) referências por meio de pesquisa de preços no mercado.

b.1) nos casos em que o valor do menor preço encontrado for considerado extremo e desarrazoado, poderá ser utilizado o segundo menor preço e assim sucessivamente;

b. 2) em mercados altamente competitivos, a estimativa poderá adotar, por padrão, a média dos preços apurados com o maior número de fornecedores que for possível consultar em função do prazo disponível e do valor da contratação;

b.3) deve-se buscar o maior número possível de propostas, mesmo que já se tenha atingindo o mínimo de cinco, de modo a formar uma estimativa confiável do preço de mercado;

b.4) havendo contrato em andamento, a pesquisa de preços poderá ser feita contemplando os materiais que representem, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do preço total de materiais do contrato vigente;

b.5) os preços dos materiais que não tenham sido objeto de pesquisa poderão ser corrigidos pela variação percentual apurada entre os preços dos itens pesquisados na forma do item b.4.

b.6) os preços praticados em órgãos ou em entidades da Administração Pública se provam, dentre outras formas, por meio de resultados de recentes processos licitatórios, de aquisições e contratações recentemente empenhadas, de preços registrados em atas de registro de preços vigentes, ou de preços praticados em contratos em execução.

b.7) o caso de serviços de engenharia, a estimativa de preços deverá ser elaborada, preferencialmente e no que couber, com base em preços obtidos nos parâmetros de composição de custos instituídos pelo Instituto de Obras Públicas do Estado do Espírito Santo – IOPES.

b.8) Nos casos de obras e serviços rodoviários, quando não for possível basear-se

pelo IOPES, poderá ser utilizada como parâmetro a Tabela Referência de Preços e Composições de Custos Unitários de Serviços Rodoviários do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo – DER-ES.

b.9) Em qualquer caso, quando não houver referência no IOPES ou no DER-ES, alternativamente poderá ser utilizado o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi).

c) As pesquisas de preços no mercado poderão ser realizadas em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso e pessoalmente junto a fornecedores por meio de representante do Município de Vila Velha, observadas as seguintes orientações:

c.1) no caso de pesquisa de preços realizada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, deverá ser juntada aos autos a cópia da página pesquisada em que conste o preço, a descrição do bem, e a data da pesquisa;

c.2) no caso de pesquisa de preços em mídia especializada, deverá ser juntada aos autos a cópia da capa e da página pesquisada ou, alternativamente, indicado o número da publicação e da página pesquisada ou a cópia da página pesquisada em que conste o preço, a descrição do bem, e a data da pesquisa;

São exemplos de:

- Mídias especializadas: jornais, revistas, estudos etc., desde que haja um notório e amplo reconhecimento no âmbito em que atua – exemplo: Tabela FIPE, Tabela Valor Venal IPVA-ES etc.

- Sites especializados: atuante de forma exclusiva ou preponderante na análise de preços de mercado com notório e amplo conhecimento no ramo – exemplo: www.webmotors.com.br, www.wimoveis.com.br, www.imovelweb.com.br etc.

- Sites de domínio amplo: Site presente no mercado nacional de comércio eletrônico ou de fabricante do produto, detentor de boa credibilidade no ramo de atuação, desde que seja uma empresa legalmente estabelecida. Sempre que possível, a pesquisa deve recair em sites seguros, detentores de certificados que venha a garantir que estes são confiáveis e legítimos. Exemplo: www.americanas.com.br, www.submarino.com.br etc.

- Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de

intermediação de vendas, tais como www.mukirana.com, www.ofertafacil.com.br, www.superbid.net, www.lancehoracerta.com, www.mercadolivre.com.br, www.ebay.com, www.bomnegocio.com, www.olx.com.br etc.

c.3) no caso de pesquisas de preço pessoalmente realizadas junto a fornecedores, deverá ser juntado aos autos documento em nome da empresa, com CNPJ e endereço, contendo a data, o nome legível e a assinatura do representante ou responsável pelo fornecimento do preço.

c.4) adotar índices deflatores aos preços apresentados pelos fornecedores, uma vez que os preços informados podem estar inflados, bem como nos casos de pesquisas realizadas em sites da internet, pois são apresentados valores unitários de produtos ou serviços, e muitas contratações são feitas em efeito de escala, por isso justifica-se o uso de deflatores de preços. Por outro lado, não podem ser utilizados índices inflatores aos preços.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, pode-se concluir que se faz necessário parametrizar a pesquisa de preços no âmbito do Município de Vila Velha, por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo, a fim de regulamentar as fontes para ampla pesquisa de mercado.

Tendo os exemplos do TCU, do MPOG, do STJ e da TI Controle como parâmetros, é salutar buscar uma forma similar de adequar o Decreto Municipal nº 56, de 31 de março de 2014, que reorganiza a Central de Compras instituída no âmbito da Administração Pública Municipal de Vila Velha, bem como o Decreto Municipal nº 132, de 26 de julho de 2013, que dispõe sobre a utilização do Sistema de Preços Referenciais do Governo do Estado do Espírito Santo, visando referenciar as compras governamentais no âmbito da Administração do Município de Vila Velha e dá outras providências.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Comunidade de Tecnologia da Informação Aplicada ao Controle – TI Controle. Orientação Técnica 01/2010. Disponível em <<http://www.ticontrôle.gov.br/ticontrôle/pagina-inicial/>>. Acesso em 27 jul 2016.

_____. Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

_____. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação. Instrução Normativa nº 05, de 27 de junho de 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Manual de Orientação – Pesquisa de Preços. Secretaria de Controle Interno. STJ: Brasília, 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADC nº 16/DF – Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluzo, de 24 de novembro de 2010.

_____. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 3.068 – Plenário, de 17 de novembro de 2010.

_____. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2.827 – Plenário, de 22 de outubro de 2014.

_____. Tribunal de Contas da União. Portaria TCU nº 128, de 14 de maio de 2014.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 331 do TST, de 31 de maio de 2011.

VILA VELHA. Decreto nº 56, de 31 de março de 2014.